



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.24.149537-3/001 **Númeraço** 5023800-
Relator: Des.(a) Nicolau Lupianhes Neto
Relator do Acordão: Des.(a) Nicolau Lupianhes Neto
Data do Julgamento: 12/12/2024
Data da Publicação: 13/12/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATOS DE GESTÃO - INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO - EXPULSÃO - HOMOFOBIA - CULPA COMPROVADA DA INSTITUIÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. A Constituição Federal, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, destacam a necessidade de que se elimine toda forma de discriminação e preconceito relacionados à orientação sexual, além de coibir práticas que violem a liberdade de autodeterminação das pessoas, especialmente da comunidade LGBTQIA+. II. Denunciadas violações à liberdade, à autonomia e à livre expressão da sexualidade, é imprescindível que a conduta da parte ofensora seja comprovada nos autos (art. 373, I, do CPC). Comprovada a conduta discriminatória, resta caracterizado o dever de indenizar. III. A quantia arbitrada a título de indenização por dano moral deve ater às finalidades compensatória e pedagógica que lhe são inerentes, pautada nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, nas circunstâncias do caso concreto. IV. Se o valor pago pela apelante diz respeito a serviço educacional devidamente prestado, não há que se falar em indenização por danos materiais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.149537-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): _____ - APELADO(A)(S):
INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos,
em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO

RELATOR

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por _____,
contra a sentença proferida na ação indenizatória por danos morais e materiais
ajuizada em face do INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA., que julgou
improcedentes os pedidos autorais.

A autora interpôs o presente recurso de apelação, argumentando que foi
injustamente expulsa da faculdade de Direito, onde estava regularmente
matriculada e com o pagamento das mensalidades em dia.

Destaca que a sanção foi aplicada sem a devida instauração de um
processo administrativo, privando-a do direito à ampla defesa e ao
contraditório, como previsto no regimento interno da instituição.

Esclarece que o motivo para essa expulsão seria o fato dela ter beijado
outra aluna, com consentimento, em um episódio, no banheiro da faculdade,
defendendo, assim, que a punição foi motivada por homofobia, citando
depoimentos de testemunhas que evidenciaram tratamento diferenciado para
casais heterossexuais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Argumenta que a responsabilidade objetiva, devido à relação de consumo, deve ser aplicada, já que a sanção que lhe foi aplicada ocorreu sem o devido processo legal, visto que a reunião na qual sua expulsão foi decidida não se deu nos termos legais, em sede de processo administrativo.

Aduz, ainda, que a penalidade em si foi uma violação do regimento interno da faculdade, que prevê o respeito à dignidade humana e aos direitos de ampla defesa e contraditório.

Critica a exposição pública do caso pela instituição, gerando constrangimentos adicionais.

Por fim, pede a reforma da sentença e a condenação da apelada ao pagamento de danos materiais e morais.

Em contrarrazões recursais de ordem 117, a parte apelada pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

A apelante pretende a modificação da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, suportados em razão da sua expulsão da instituição de ensino, mediante prática de homofobia, assim como da ausência de instauração de procedimento administrativo disciplinar para a devida apuração dos fatos e oportunização do exercício do direito de defesa.

É cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, caput, assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:". Igualmente, dentre os objetivos fundamentais da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

República, destaca-se a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I, CF), e a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV, CF).

Destaco, nesse aspecto, o voto do Ministro Ayres Britto no julgamento da ADI 4.277/DF, onde reconheceu o pluralismo como elemento essencial cultural, social e político, no qual se insere a união homoafetiva. O ilustre Ministro enfatizou que o pluralismo "seria um dos fundamentos da República Federativa do Brasil", assim como "elemento conceitual da própria democracia material ou de substância, desde que se inclua no conceito da democracia dita substancialista a respeitosa convivência dos contrários" (STF, ADI 4.277/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 5.5.2011).

A necessidade de se privilegiar o pluralismo social, com o conseqüente respeito aos casais homoafetivos, é reforçada por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos I e II), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 1º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 26).

Assim, é preciso não apenas erradicar práticas homofóbicas, mas também adotar condutas positivas, visando educar e orientar a comunidade sobre as diversas concepções de gênero e sexualidade. São elucidativas as lições do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADPF 467/MG:

"Anotese que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como ultima ratio e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais.

Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade.

Por esses motivos, entendo que as normas impugnadas, ao proibirem a adoção de práticas educacionais voltadas ao debate e às discussões sobre questões de gênero e sexualidade, violam as regras gerais e os direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação, previstos nas normas internacionais e na Constituição Federal de 1988." (ADPF 467, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 06-07-2020 PUBLIC 07-07-2020).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que os direitos relativos à igualdade e ao tratamento isonômico implicam o direito a ser diferente, vedando-se qualquer discriminação. Exemplificativamente, cito:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVA) ROMPIDA. DIREITO A ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. PROTEÇÃO DO COMPANHEIRO EM SITUAÇÃO PRECÁRIA E DE VULNERABILIDADE. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. ALIMENTOS PROVISIONAIS. ART. 852 CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, são reiterados os julgados dando conta da viabilidade jurídica de uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo, sob a égide do sistema constitucional inaugurado em 1988, que tem como caros os princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade e repúdio à discriminação de qualquer natureza. (...) 4. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

for garantido o direito à diferença. (...) (REsp 1302467/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 25/03/2015) (g.n).

Dessa forma, é evidente que, tanto a Constituição Federal, quanto a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores buscam afastar toda e qualquer discriminação e preconceito relacionados à orientação sexual, coibindo práticas que atentem contra a liberdade de autodeterminação das pessoas, em especial da comunidade LGBTQIA+.

Entretanto, mesmo nas hipóteses em que se denunciam violações à liberdade, à autonomia e à livre expressão da sexualidade, é imprescindível a comprovação, nos autos, da conduta perpetrada pela parte ofensora.

Com efeito, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa do artigo 927 do Código Civil, que dispõe: aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Assim, para que exista o dever de reparação, a quase totalidade da doutrina pátria aponta como necessária a existência três elementos básicos, quais sejam: a conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexo causal entre os dois primeiros.

Importa esclarecer que, em casos de dano moral por ofensa à honra, o cerne da questão repousa na comprovação da conduta indicada como ofensiva e na averiguação de que essa conduta realmente foi capaz de atingir a honra subjetiva da parte autora, dando causa, assim, ao dano moral.

Além disso, a comprovação do proceder culposos incumbe a quem de direito busca se ver ressarcido pelos prejuízos que lhe foram impostos em decorrência da mencionada conduta, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil/15, ou seja, à parte autora cabe



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comprovar que o fato típico ocorreu.

Por outro lado, incumbe o ônus "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (inciso II do dispositivo legal supracitado).

A partir de tais considerações, passo a análise da prova produzida nos autos.

Em primeiro lugar, observo que o Regimento Interno da Instituição exige que as sanções sejam aplicadas após a devida apuração dos fatos e a concessão de defesa ampla aos envolvidos, levando-se em consideração a primariedade do infrator, dolo ou culpa e valor e utilidade dos bens atingidos, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme consta do artigo 168 do Regimento Interno (ordem 26):

Art. 168. Na aplicação das sanções disciplinares ao Corpo Discente são considerados os seguintes elementos:

- I. Primariedade do infrator;
- II. Dolo ou culpa;
- III. Valor e utilidade dos bens atingidos.

Ademais, o artigo 171 do mesmo Regimento determina que:

Art. 171. As formas e procedimentos a serem adotados na apuração das faltas e aplicação de sanções referentes às penalidades cabíveis ao Corpo Discente, conforme este Regimento Geral serão regulamentadas, através de resolução própria, baixada pela Direção Acadêmica, respeitado sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No presente caso, é incontroverso que a apelante foi expulsada no mesmo dia dos fatos, sem que lhe fosse oportunizado apresentar

defesa escrita ou qualquer outro meio de defesa formal. Este procedimento fere frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, observo que a fundamentação jurídica da expulsão da apelante, conforme alegado pela recorrida, baseou-se no artigo 169, III, do Regimento Interno, que prevê o desligamento por agressão ou ofensa moral grave a qualquer membro das FIVJ.

No entanto, a ocorrência de um beijo consensual entre duas alunas, ainda que em ambiente privado como o banheiro, não se enquadra, sob nenhuma perspectiva razoável, como ofensa moral grave. A interpretação da Instituição desconsiderou os princípios básicos de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear a aplicação de sanções disciplinares, além das condições previstas no art. 168 do sobredito documento.

A análise dos depoimentos das testemunhas _____ e _____ e do informante _____ revelam um padrão claro de tratamento desigual baseado na orientação sexual dos alunos da instituição, evidenciando que a expulsão da apelante foi motivada por homofobia.

_____ mencionou que era comum ver casais heterossexuais abraçados, beijando e andando de mãos dadas nos corredores da escola, sem que houvesse qualquer tipo de repressão. Relatou que qualquer aluno da Instituição daquela época poderia confirmar isso, citando até mesmo um casal específico, apelidado de "Bela e a Fera", que estava sempre junto e não enfrentava nenhuma sanção.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado por _____, que reforçou esse ponto, explicando que, apesar do regulamento da escola não autorizar manifestações afetivas, era muito comum ver casais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

heterossexuais de mãos dadas e se beijando dentro da escola sem qualquer intervenção. Ele mencionou que muitos

desses casais incluíam estudantes da faculdade e meninas do colégio, que andavam abertamente de mãos dadas sem sofrer qualquer tipo de reprimenda.

O informante também compartilhou sua própria experiência como um dos poucos alunos assumidamente gays na escola, descrevendo como ele enfrentava um ambiente passivo-agressivo, o que sugere um tratamento discriminatório baseado em sua orientação sexual.

_____ acrescentou mais evidências de tratamento desigual ao afirmar que ele e outros alunos heterossexuais não enfrentaram punições severas por comportamentos semelhantes ou até mais graves. _____ relatou diversos episódios em que foi flagrado em situações íntimas com meninas, incluindo relações em áreas públicas e dentro da escola, recebendo no máximo uma suspensão de três dias.

Posto isso, observo que os depoimentos colhidos durante a instrução processual são claros ao demonstrar que casais heterossexuais não sofreram as mesmas sanções por comportamentos semelhantes, ao contrário do que alegado pelo juízo primevo, configurando tratamento discriminatório contra a apelante devido à sua orientação sexual.

Assim, a expulsão, sob o pretexto de manutenção da ordem e dos bons costumes, revela-se como ato de homofobia, violando os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o documento emitido pela Psicóloga _____, CRP _____ (ordem 5), demonstra que a apelante sofreu severos danos psíquicos em detrimento da conduta desproporcional perpetrada pela Instituição, como se vê, *ipsis litteris*:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Venho esclarecer que a jovem _____ CI: MG-

18.641.277 encontra-se em acompanhamento psicoterápico neste serviço com periodicidade semanal. Tal demanda fez-se urgente e necessária após a represália sofrida pela faculdade em que iniciava o curso de direito, que culminou em seu desligamento e um debate/linchamento público ocorrido via mídia.

O seu desligamento desproporcional ao fato ocorrido, considerando o contexto em que está inserida e os marcadores sociais de geração, gênero e orientação sexual, e a conseqüente superexposição midiática desencadearam uma série de transtornos na vida dessa jovem, recém-inserida no que consideramos "vida adulta", ocasionando grande sofrimento, com perdas significativas que transcendem o âmbito escolar.

Nesse sentido, fez-se também necessário que esta fosse encaminhada para atendimento psiquiátrico a título de urgência para que possa ter, além do suporte psicológico, um aporte também medicamentoso a fim de resgatá-la da tão delicada crise em que se encontra.

Assim, muito nos tem preocupado o seu estado emocional, que tem comprometido sobremaneira a qualidade de seu sono, pois não tem conseguido dormir, sua alimentação, porque tem tido dificuldade na ingestão dos alimentos, a sua energia vital, pois encontra-se apática, sem desejo de sair de casa e com grandes dificuldades em seguir seus estudos e frequentar a faculdade para a qual foi transferida. Esta tem tido também enorme resistência em retornar a sua cidade natal, onde residem seus pais e familiares, devido ao receio de represálias em razão de preconceito.

Nesse sentido, esclareço que os danos psíquicos causados a essa mulher ainda tão jovem foram enormes, sendo necessário um trabalho contínuo e persistente da psicologia e psiquiatria para que possa resistir e superar esse momento tão desafiador de sua vida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ainda, a recorrente trouxe um prontuário médico de atendimento

no Hospital Pronto Socorro _____ (doc. ordem 6), datado de 10/05/2017, ou seja, pouco mais de um mês após o ocorrido, em que o médico relatou as queixas de depressão, ansiedade e insônia, que tiveram início após a situação de exposição a que foi submetida.

Desse modo, entendo que a conduta da Instituição apelada configura dano moral indenizável, na medida em que a apelante foi exposta a um tratamento desigual e vexatório, causado pela expulsão arbitrária e sem o devido processo legal. O constrangimento e a exposição pública da apelante, culminando com a publicação do ocorrido nas redes sociais da Instituição, exacerbam ainda mais o dano sofrido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFLUENCIADOR DIGITAL. REDES SOCIAIS. OFENSA. HONRA. INTIMIDADE. ABUSO DE DIREITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. SEXUALIDADE. INTIMIDADE. RACISMO. INJÚRIA RACIAL. EQUIPARAÇÃO. ANIMUS JOCANDI. RECURSO ARGUMENTATIVO DISSONANTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III); FAKE NEWS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo quando houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.(...) 14. A sexualidade alheia não está sujeita, nem por insinuação, a julgamento da opinião pública porque ninguém é censor da intimidade e da vida privada das pessoas, que são invioláveis por determinação constitucional. 15. Quando a sexualidade é tema de violação pública do decoro e da dignidade de outrem, o que se consuma é um estupro moral coletivo. (...) 17. Há um tipo de escárnio sobre a sexualidade que migrou das "conversas fiadas" para o Código Penal. São as referências



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de cunho homofóbico, que tipificam crime de racismo. Homofobia, independente da orientação sexual da vítima, é racismo: STF, ADO 26, Relator(a): Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, DJe-243 Divulg. 05/10/2020 Public. 06/10/2020). (...) 19. É preciso intolerância com o racismo, com a injúria racial e com qualquer outra forma de discriminação. 20. Não se admite regressão dos valores civilizacionais, até aqui conquistados, à barbárie do preconceito, na qual se inclui o racismo disfarçado de humor. (...) 25. A reparação de dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um "baremo", mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando -se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. (Código Civil, art. 953, parágrafo único). 26. As circunstâncias do caso concreto; as condições pessoais e econômicas das partes; a extensão do dano, potencializado pela divulgação das ofensas na rede mundial de computadores (Internet); assim como a razoabilidade e a proporcionalidade adequadas ao instituto, revelam que a quantia fixada a título de reparação de dano moral, observados precedentes desta Turma, assegura que não haverá enriquecimento indevido do ofendido, nem empobrecimento dos devedores. (Código Civil, art. 953). (...). 28. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1604763, 070407707.2021.8.07.0001, Relator(a): MÁRIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/08/2022, publicado no PJe: 24/08/2022.)

RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO INDENIZATÓRIO EM RAZÃO DE DISCURSOS PRECONCEITUOSOS E ODIOSOS CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAP+ - O RÉU, NA QUALIDADE DE PASTOR E LÍDER DA COMUNIDADE LOCAL, NÃO PODE SE VALER DAS LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIOSA PARA VIOLAR DIREITOS DA PERSONALIDADE NEM OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA, ASSEGURADOS NA CF - OS DISCURSOS DO RÉU ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PENSAMENTO E CULTO, VIOLANDO DIREITOS DA COLETIVIDADE PRESENTES OS REQUISITOS QUE CARACTERIZAM A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E O DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO - 'QUANTUM' FIXADO EM R\$ 40.000,00 A SER DESTINADO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AO FUNDO ESTADUAL DOS INTERESSES DIFUSOS SENTENÇA MANTIDA
- APELO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004111-57.2022.8.26.0319; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Nestes termos, restando caracterizado o dever de indenizar na hipótese, cumpre fixar o montante da indenização.

No tocante ao quantum indenizatório, o montante da condenação deve ser aferido observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, não havendo critério objetivo para o arbitramento, o julgador deve valer-se de moderação, levando em conta o grau de culpa e a extensão do dano causado, bem como a situação econômica das partes.

Antônio Jeová Santos pontifica, a respeito:

"[...] A reparação de um dano moral, seja qual for a espécie, não deve significar uma mudança de vida para a vítima ou sua família. Uma fonte de enriquecimento surgida da indenização. O dano moral não pode servir a que vítimas ou pseudovítimas vejam sempre a possibilidade de ganhar um dinheiro a mais, enriquecendo-se diante de qualquer abespinhamento. É certo que o dinheiro tem um valor compensatório e que permite à vítima algumas satisfações que trazem aprazimento, que sirvam como sucedâneo do dano moral padecido. Esse direito da vítima não pode se tornar em benefício excessivo ou que não guarde correlação com o ressarcimento de outros danos e com as circunstâncias gerais de uma comunidade". (Santos, Antonio Jeová Dano Moral Indenizável, 6ª ed.: rev., atual. e amp. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - página 171).

Assim, o valor deve servir como compensação do dano causado e não pode ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Dessa forma, a sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É necessário considerar a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Portanto, levando em conta a extensão e gravidade da lesão causada; o porte econômico e o grau de culpa da ré; e, ainda, o caráter punitivo, social e compensatório que tal indenização deve alcançar, entendo que quantum indenizatório de R\$20.000,00 (vinte mil reais), revela-se justo e razoável, já que monta de maior valor pode tornar-se inexecutável no caso concreto.

Por outro lado, a indenização por danos materiais pressupõe a existência de prova dos valores que a parte requerente tenha desembolsado ou deixado de auferir em decorrência dos atos praticados pela parte requerida.

No caso em julgamento, a autora postula a indenização por danos materiais consubstanciada na restituição das mensalidades que pagou à ré, referentes a 3 parcelas, que totalizam R\$2.813,00.

Entretanto, a meu ver, a apelante não tem razão, visto que o pagamento do referido valor estava previsto no contrato firmado pelas partes, somado ao fato de que o serviço prestado pela instituição de ensino apelada foi disponibilizado à apelante durante o período a que se refere a quitação. Sendo assim, deve ser mantido o indeferimento do pedido em referência.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a instituição requerida a pagar à autora a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a publicação deste acórdão, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com a alteração na sucumbência, redistribuo os ônus

sucumbenciais fixados na sentença (custas processuais e honorários advocatícios - art. 86 do CPC) para a razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, sendo que os honorários deverão observar o valor da condenação como base de cálculo (REsp 1746072/PR).

Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade de tais ônus, em relação à parte apelante, que se encontra amparada pela justiça gratuita.

Em razão do parcial provimento da apelação, não são devidos honorários advocatícios recursais (REsp 1.539.725/DF).

É como voto.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."